Diário Oficial Eletrônico do Município de
Quedas do Iguaçu

Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026 | Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012 | Ano XV – Edição Nº 3690 | Página 1 / 004

SUMÁRIO

Executivo 1
Leis 1
Decretos 4

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.801/2026

SÚMULA: Autoriza o Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, a alienar, mediante leilão, e previa avaliação, imóvel urbano de propriedade do Município, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante leilão, observadas as disposições da legislação federal aplicável, o imóvel urbano pertencente ao patrimônio do Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, denominado Imóvel Urbano Rio das Cobras – Setor Manufaturado-09, com área de 10.065,87 m² (dez mil e sessenta e cinco metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), localizado no Parque Industrial II – Pindorama, objeto da Matrícula nº 20.802, do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR.
Art. 2º. A alienação autorizada por esta Lei será precedida de avaliação prévia do imóvel, realizada por comissão ou profissional habilitado, observados os critérios técnicos e legais aplicáveis, constituindo o valor apurado o preço mínimo para fins de alienação, sem prejuízo das demais exigências previstas no edital do leilão.
Art. 3º. A alienação será realizada mediante leilão, pelo critério de maior lance, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
Art. 4º. O valor da alienação do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei será destinado a aquisição de outro patrimônio, prioritariamente, ao pagamento do saldo remanescente decorrente da aquisição pelo Município do imóvel urbano denominado Lote nº 33-A, localizado na Rua Pereira, no perímetro urbano de Quedas do Iguaçu/PR, com área total de 12.371,60 m² (doze mil trezentos e setenta e um metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 13.882, do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR., desapropriado conforme Decreto Nº 027/2026.
Art. 5º. O imóvel descrito no artigo anterior destina-se à implantação e instalação de equipamentos e serviços públicos de relevante interesse municipal, especialmente:
I – à implantação do Centro Esportivo Municipal, destinado à promoção do esporte, lazer, recreação, atividades físicas e integração social da população, e à implantação de outras estruturas públicas complementares e necessárias ao atendimento das finalidades previstas neste artigo, observados o interesse público e a legislação pertinente.
Art. 6º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que os recursos provenientes da alienação sejam contabilizados e aplicados em conformidade com a legislação orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente para a quitação do saldo remanescente relativo ao imóvel descrito no art. 4º desta Lei.
Art. 7º. Caso o valor da alienação seja superior ao saldo remanescente existente na data do efetivo recebimento dos recursos, o valor excedente deverá ser destinado na forma da legislação orçamentária vigente, observada a vinculação legal dos recursos e as finalidades de interesse público relacionadas ao imóvel adquirido pelo Município.
Art. 8º. A autorização concedida por esta Lei não dispensa o Poder Executivo do cumprimento das demais exigências legais, administrativas, ambientais, registrais, urbanísticas e orçamentárias necessárias à efetivação da alienação.
Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a promover todos os atos necessários à execução desta Lei, inclusive a realização da avaliação do imóvel, a abertura e publicação do procedimento licitatório, a elaboração do edital de leilão, a homologação do resultado e a formalização dos atos de transferência da propriedade, observada a legislação vigente.
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 27 de outubro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473509

LEI Nº 1.802/2026

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL INDEPENDÊNCIA.
A Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu – Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Claudelei Torrente Lima:
Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL INDEPENDÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.029.078/0001-00, com sede na Rua Bocaiúva Um, s/n, Vila Pindorama, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.
Art. 2º. A declaração reconhece o interesse social das finalidades estatutárias da entidade, especialmente a integração da comunidade escolar e o apoio às atividades educativas e à melhoria das condições de ensino.
Art. 3º. A entidade poderá usufruir das prerrogativas, dos benefícios e dos incentivos previstos na legislação municipal aplicável às entidades declaradas de utilidade pública, observadas as respectivas exigências legais e regulamentares.
Art. 4º. A entidade deverá manter sua regularidade jurídica e comprovar a continuidade de atividades compatíveis com suas finalidades estatutárias, quando exigido pela legislação aplicável.
Art. 5º. A declaração de utilidade pública não assegura o recebimento de recursos públicos nem dispensa os requisitos específicos para a celebração de parcerias com o Poder Público.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 27 de outubro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473510

LEI Nº 1.803/2026

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública Municipal o CLUBE DE MÃES E MULHERES ARCO-ÍRIS.
A Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu – Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Claudelei Torrente Lima:
Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o CLUBE DE MÃES E MULHERES ARCO-ÍRIS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 67.587.087/0001-16, com sede na Comunidade São João, s/n, Assentamento Celso Furtado, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.
Art. 2º. A declaração reconhece o interesse social e comunitário das finalidades estatutárias da entidade, especialmente a integração das mulheres rurais, a cooperação entre as associadas, a agricultura familiar, a geração de renda e a melhoria das condições de vida das famílias.
Art. 3º. A entidade poderá usufruir das prerrogativas, dos benefícios e dos incentivos previstos na legislação municipal aplicável às entidades declaradas de utilidade pública, observadas as exigências legais e regulamentares.
Art. 4º. A entidade deverá manter sua regularidade jurídica e comprovar a continuidade de atividades compatíveis com suas finalidades estatutárias, quando exigido pela legislação aplicável.
Art. 5º. A declaração de utilidade pública não assegura o recebimento de recursos públicos nem dispensa os requisitos específicos para a celebração de parcerias com o Poder Público.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 27 de outubro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473511

LEI Nº 1.804/2026

SÚMULA: Institui o Dia Municipal da Cultura no Município de Quedas do Iguaçu, estabelece diretrizes para sua celebração e valorização da economia criativa e dá outras providências.
A Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu – Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Aparecido Pereira dos Santos “Cidão”, Carlise Priscila Kazmierczak, Claudelei Torrente Lima, Dirceu da Rosa, Edimir Kozak, Eleandro da Silva, Henrique Waldov Costa de Almeida, Jacir dos Santos, Jocemar de Freitas Ribeiro, Pedro Ademir de Souza, Reginaldo dos Santos, Rodolfo Revers e Sandra Harca:
Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Cultura, a ser celebrado anualmente em 15 de outubro, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.
Parágrafo único. A instituição da data comemorativa não implica a criação de feriado municipal.
Art. 2º. São objetivos do Dia Municipal da Cultura:
I – fomentar, difundir e valorizar as expressões artísticas e manifestações culturais presentes no Município;
II – promover a integração entre a comunidade, o Poder Público e os agentes culturais locais;
III – estimular a economia criativa, a formação, a profissionalização e a sustentabilidade das atividades artísticas e culturais;
IV – incentivar o acesso democrático, inclusivo e acessível às atividades culturais, abrangendo a população urbana e rural.
Art. 3º. A celebração da data observará as seguintes diretrizes:
I – transparência, participação social e diálogo entre a comunidade artística e o Poder Público;
II – respeito à diversidade cultural, à igualdade de oportunidades e à acessibilidade das pessoas com deficiência;
III – valorização dos artistas e profissionais da cultura, respeito aos direitos autorais e à integridade do trabalho artístico, observada a legislação aplicável;
IV – incentivo a práticas sustentáveis, ao uso responsável dos recursos e ao bem-estar social e comunitário.
Art. 4º. É reconhecida a contribuição dos coletivos culturais, produtores, artistas independentes e entidades culturais locais para a integração, a mobilização e a realização colaborativa de ações alusivas ao Dia Municipal da Cultura.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Quedas do Iguaçu - Paraná - CNPJ/MF nº 76.205.962/0001-49 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
3791009752

HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA:13934031000161
Digitally signed by HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA:13934031000161
Date: 2026.11.09 20:32:45 -03'00'

Parágrafo único. A participação desses agentes observará a igualdade de oportunidades e o interesse público, sem exclusividade ou preferência a coletivo ou entidade determinada.
Art. 5º. As atividades alusivas à data poderão compreender mostras, feiras, apresentações artísticas, oficinas, festivais gastronômicos, debates e outras iniciativas culturais, inclusive de forma descentralizada nos bairros e nas comunidades rurais.
Parágrafo único. As atividades poderão ser promovidas pela sociedade civil e, no âmbito de suas competências, pelo Poder Público, respeitados o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária.
Art. 6º. Eventuais parcerias, acordos de cooperação ou instrumentos de fomento relacionados às atividades previstas nesta Lei observarão a legislação aplicável, os requisitos de habilitação e, quando exigível, os procedimentos de seleção pública e prestação de contas.
Parágrafo único. Esta Lei não autoriza, por si só, repasses de recursos, contratação de serviços ou concessão de premiações, nem dispensa os requisitos legais pertinentes.
Art. 7º. A realização de atividades pelo Poder Público dependerá de dotações orçamentárias existentes e do cumprimento das normas financeiras e orçamentárias, sem imposição de realização obrigatória de eventos ou de criação de despesas continuadas.
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 09 de novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473543

LEI Nº 1.805/2026

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LINHA NOVA.
A Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu – Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Edimir Kozak:
Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LINHA NOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 55.855.143/0001-77, com sede no Sítio Kovaleski, s/n, Comunidade Linha Nova, Zona Rural do Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.
Art. 2º. A declaração reconhece o interesse social e comunitário das finalidades estatutárias da entidade, especialmente a defesa dos direitos sociais, a organização e a representação dos moradores, o apoio às atividades dos produtores rurais e a promoção de melhorias nas condições de vida da comunidade.
Art. 3º. A entidade poderá usufruir das prerrogativas, dos benefícios e dos incentivos previstos na legislação municipal aplicável às entidades declaradas de utilidade pública, observadas as exigências legais e regulamentares.
Art. 4º. A entidade deverá manter sua regularidade jurídica e comprovar a continuidade de atividades compatíveis com suas finalidades estatutárias, quando exigido pela legislação aplicável.
Art. 5º. A declaração de utilidade pública não assegura o recebimento de recursos públicos nem dispensa os requisitos específicos para a celebração de parcerias com o Poder Público.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 09 de novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473542

LEI Nº 1.807/2026

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar Cessão de Uso de bem imóvel público do Município de Quedas do Iguaçu/PR à Associação de Agentes Ambientais de Quedas do Iguaçu – ASSOAM, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel Público com a Associação de Agentes Ambientais de Quedas do Iguaçu – ASSOAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.387.817/0001-79, com sede na Rodovia PR-484, Km 02, Linha Planalto, Município de Quedas do Iguaçu/PR, para utilização de área correspondente ao Lote AA, integrante do imóvel denominado Rio das Cobras, objeto da Matrícula nº 18.018 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR, conforme identificação e delimitação constantes do respectivo registro imobiliário e dos documentos técnicos pertinentes.
Art. 2º. O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado exclusivamente à manutenção e ao funcionamento de centro de triagem de materiais recicláveis, compreendendo o recebimento, a separação, o armazenamento, o processamento e a destinação adequada de materiais recicláveis, bem como o desenvolvimento das demais atividades institucionais da CESSIONÁRIA compatíveis com essa finalidade, observadas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.
§ 1º A cessão de uso será realizada a título gratuito, considerando o interesse público decorrente do desenvolvimento das atividades de coleta seletiva, triagem e destinação adequada de resíduos recicláveis, da promoção da sustentabilidade ambiental, do incentivo à reciclagem e da contribuição para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento socioambiental do Município.
§ 2º O prazo de vigência da cessão será de 10 (dez) anos, contado da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa das partes, desde que demonstrada a permanência do interesse público e observadas as exigências legais aplicáveis.
§ 3º A cessão não transfere a propriedade do imóvel à CESSIONÁRIA, permanecendo o bem incorporado ao patrimônio público municipal, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei.
Art. 3º. As obras, construções, adaptações e benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades da CESSIONÁRIA dependerão de prévia autorização expressa do Município, quando exigível, e serão executadas sob responsabilidade e às expensas da entidade, mediante observância das normas legais, ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis.
§ 1º Não serão permitidas intervenções que comprometam a integridade, a segurança, a destinação pública ou as características essenciais do imóvel, nem alterações realizadas sem as autorizações legalmente exigidas.
§ 2º A CESSIONÁRIA não terá direito à indenização, retenção ou compensação financeira pelas obras, adaptações ou benfeitorias realizadas no imóvel, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou em instrumento jurídico específico.
§ 3º A propriedade do terreno permanecerá integralmente com o Município, devendo a destinação das construções e benfeitorias incorporadas ao imóvel, por ocasião do encerramento da cessão, observar a legislação aplicável e as condições estabelecidas no Termo de Cessão de Uso.
Art. 4º. Compete à CESSIONÁRIA zelar pela limpeza, conservação, manutenção e segurança do imóvel cedido, responsabilizando-se pelas despesas decorrentes de sua utilização e pelo cumprimento das obrigações legais relacionadas ao desenvolvimento de suas atividades.
§ 1º Serão de responsabilidade da CESSIONÁRIA as despesas com consumo de água e energia elétrica, manutenção, serviços, licenças, alvarás, encargos e demais custos decorrentes da utilização do imóvel e do funcionamento de suas atividades, conforme a legislação aplicável.
§ 2º A CESSIONÁRIA responderá pelos danos causados ao imóvel, ao patrimônio público ou a terceiros em decorrência de atos ou omissões pelos quais seja legalmente responsável, obrigando-se a reparar os prejuízos apurados, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.
Art. 5º. A cessão de uso será realizada em caráter precário, podendo ser encerrada nas hipóteses previstas nesta Lei, no Termo de Cessão de Uso e na legislação aplicável, especialmente em razão do término do prazo, de acordo entre as partes, de descumprimento das obrigações assumidas ou de necessidade decorrente de interesse público devidamente justificado.
§ 1º A parte que pretender encerrar a cessão por iniciativa própria deverá comunicar formalmente a outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.
§ 2º O prazo de comunicação previsto no § 1º não impedirá a adoção de medidas imediatas pelo Município quando houver situação urgente devidamente fundamentada, risco à segurança, dano ambiental, utilização irregular do imóvel, determinação de autoridade competente ou outra circunstância que exija providências imediatas para resguardar o interesse público, observadas as garantias legais aplicáveis.
§ 3º Na hipótese de encerramento da cessão, a CESSIONÁRIA deverá desocupar e restituir o imóvel ao Município no prazo estabelecido na comunicação formal ou no ato administrativo correspondente, observadas as disposições legais aplicáveis, retirando seus bens e materiais e promovendo a limpeza da área, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos.
§ 4º O encerramento da cessão não conferirá à CESSIONÁRIA direito de propriedade, retenção ou indenização por benfeitorias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou em instrumento jurídico específico.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 09 de novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473540

LEI Nº 1.808/2026

SÚMULA: Revoga a Lei Municipal nº 1.646/2025 e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.646/2025 de 16 de setembro de 2025, que "Institui o Programa Municipal de Apoio Institucional à Polícia Civil (PMAIPC), regulamenta o auxílio à Delegacia de Polícia Civil do Município de Quedas do Iguaçu, autoriza suporte residencial à Polícia Militar, e dá outras providências".
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Quedas do Iguaçu/PR, 09 de novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473539

LEI Nº 1.809/2026

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2026, concede incentivo à regularização de transmissões imobiliárias e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, podendo ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei:
I – relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, observado o disposto no Capítulo II desta Lei;
II – demais tributos e créditos municipais abrangidos pelo programa.

Art. 2º. A administração do REFIS 2026 será exercida pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, compreendendo:
I – a expedição dos atos normativos necessários à execução do programa;
II – a programação e a integração das rotinas e dos procedimentos necessários à execução do REFIS 2026;
III – o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos contribuintes e a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento do programa.
Art. 3º. O pedido de adesão ao REFIS 2026 deverá ser requerido pelo contribuinte ou por seu representante legal, mediante:
I – formulário próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, o endereço, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso, e o extrato dos débitos;
II – requerimento distinto para cada tributo, com a discriminação dos respectivos valores e dos números das ações de execução fiscal, quando existentes;
III – assinatura do devedor ou de seu representante legal com poderes específicos, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:
a) comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, quando se tratar de execução fiscal, observada a legislação aplicável;
b) cópia do contrato social ou do estatuto e das respectivas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica, para identificação dos responsáveis por sua representação;
c) instrumento de mandato, quando o requerimento for apresentado por procurador.
§ 1º. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, o pedido de adesão deverá ser instruído com a comprovação do pagamento das custas judiciais, quando devidas, cabendo ao Município requerer a suspensão da execução fiscal, quando juridicamente cabível, até a liquidação integral do débito.
§ 2º. O contribuinte que possuir ação judicial ou processo administrativo em curso e pretender aderir ao programa deverá formalizar a desistência da respectiva ação ou impugnação, bem como renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamenta a controvérsia, na extensão dos débitos incluídos no REFIS, mediante os atos processuais cabíveis, observada a legislação aplicável.
Art. 4º. A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais incidentes, tais como multas, juros e atualização monetária, observada a legislação tributária municipal.
Art. 5º. O pagamento dos tributos abrangidos pelo REFIS 2026 poderá ser efetuado nas seguintes condições:
I – à vista, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas, dos juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre os débitos abrangidos pelo programa;
II – parcelado em até 3 (três) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, dos juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre os débitos abrangidos pelo programa;
III – parcelado em até 6 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, dos juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre os débitos abrangidos pelo programa.
Art. 6º. A adesão ao REFIS 2026 será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão pelo contribuinte ou por seu representante legal e pelo Município de Quedas do Iguaçu, na forma estabelecida pelo Departamento de Tributação.
Art. 7º. A adesão ao REFIS 2026 implica:
I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;
II – aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;
III – renúncia às defesas e aos recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no programa, bem como desistência daqueles já interpostos, na extensão necessária à regularização dos respectivos créditos;
IV – ciência dos processos de execução fiscal existentes e dos respectivos valores, quando houver.
Art. 8º. O sujeito passivo optante pelo REFIS 2026 será excluído do programa, mediante ato fundamentado do Departamento de Tributação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou no Termo de Adesão;
II – utilização indevida de benefício ou crédito fiscal relacionado ao programa;
III – decretação de falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica, quando incompatível com a manutenção do parcelamento, observada a legislação aplicável;
IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores legalmente habilitados assumirem as obrigações decorrentes do REFIS 2026, quando juridicamente cabível;
V – prática de procedimento destinado a subtrair receitas do Município mediante simulação, fraude ou outro meio ilícito;
VI – decisão judicial definitiva que afaste o direito à manutenção do benefício em relação aos débitos incluídos no programa;
VII – inadimplência de parcela, conforme os critérios e as condições estabelecidos na regulamentação do programa e no Termo de Adesão.
§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2026 implicará a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente, observada a legislação aplicável.
§ 2º. Efetivada a exclusão, serão restabelecidos, sobre o saldo devedor não pago, os acréscimos legais cabíveis, com o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial e a adoção das medidas legalmente previstas para a recuperação do crédito tributário.
Art. 9º. No caso de inadimplemento ou de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, o Município poderá promover a cobrança do saldo devedor, acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive mediante inscrição em cadastros de proteção ao crédito, quando juridicamente admissível, e adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.
Art. 10. O prazo para adesão ao REFIS 2026 encerra-se em 2 (dois) meses contados do início da vigência desta Lei.
CAPÍTULO II – DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE TRANSMISSÕES IMOBILIÁRIAS – ITBI
Art. 11. Fica concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre transmissões inter vivos formalizadas por instrumento particular, compromisso ou promessa de compra e venda, cessão de direitos ou título equivalente, com data certa anterior a 1º de janeiro de 2026, desde que o imposto seja recolhido integralmente, em parcela única, até 31 de dezembro de 2026.
Parágrafo único. O prazo previsto no caput é improrrogável.
Art. 12. A data certa do título será comprovada por qualquer dos seguintes meios:
I – reconhecimento de firma de qualquer dos signatários em data anterior a 1º de janeiro de 2026;
II – registro do instrumento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos em data anterior a 1º de janeiro de 2026;
III – falecimento de qualquer dos signatários em data anterior a 1º de janeiro de 2026;
IV – menção ao título em documento público, processo judicial ou processo administrativo com data anterior a 1º de janeiro de 2026;
V – outro meio idôneo que, nos termos do art. 409 do Código de Processo Civil, demonstre com segurança a anterioridade do título.
Art. 13. A base de cálculo do imposto será apurada na data do requerimento, nos termos do Código Tributário Municipal e da legislação tributária aplicável, não se admitindo a adoção automática do valor constante do título antigo como base de cálculo do imposto.
Art. 14. Havendo transmissões sucessivas do mesmo imóvel, o desconto aplica-se a cada transmissão cujo título atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 12 desta Lei, observadas as normas tributárias aplicáveis a cada fato gerador.
Art. 15. O desconto previsto neste Capítulo:
I – não se aplica a transmissões cujo título tenha data posterior a 31 de dezembro de 2025;
II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal relativo ao ITBI;
III – não autoriza restituição ou compensação de imposto já recolhido.
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que se refere aos procedimentos operacionais de adesão, de comprovação de requisitos, de emissão de documentos de arrecadação e de atendimento.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 09 de novembro de 2026.
Rafael Cirullo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473538

LEI Nº 1.809/2026

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2026, concede incentivo à regularização de transmissões imobiliárias e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, podendo ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei:
I – relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, observado o disposto no Capítulo II desta Lei;
II – demais tributos e créditos municipais abrangidos pelo programa.
Art. 2º. A administração do REFIS 2026 será exercida pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, compreendendo:
I – a expedição dos atos normativos necessários à execução do programa;
II – a programação e a integração das rotinas e dos procedimentos necessários à execução do REFIS 2026;
III – o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos contribuintes e a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento do programa.
Art. 3º. O pedido de adesão ao REFIS 2026 deverá ser requerido pelo contribuinte ou por seu representante legal, mediante:
I – formulário próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, o endereço, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso, e o extrato dos débitos;
II – requerimento distinto para cada tributo, com a discriminação dos respectivos valores e dos números das ações de execução fiscal, quando existentes;
III – assinatura do devedor ou de seu representante legal com poderes específicos, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:
a) comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, quando se tratar de execução fiscal, observada a legislação aplicável;
b) cópia do contrato social ou do estatuto e das respectivas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica, para identificação dos responsáveis por sua representação;
c) instrumento de mandato, quando o requerimento for apresentado por procurador.
§ 1º. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, o pedido de adesão deverá ser instruído com a comprovação do pagamento das custas judiciais, quando devidas, cabendo ao Município requerer a suspensão da execução fiscal, quando juridicamente cabível, até a liquidação integral do débito.
§ 2º. O contribuinte que possuir ação judicial ou processo administrativo em curso e pretender aderir ao programa deverá formalizar a desistência da respectiva ação ou

impugnação, bem como renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamenta a controvérsia, na extensão dos débitos incluídos no REFIS, mediante os atos processuais cabíveis, observada a legislação aplicável.
Art. 4º. A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais incidentes, tais como multas, juros e atualização monetária, observada a legislação tributária municipal.
Art. 5º. O pagamento dos tributos abrangidos pelo REFIS 2026 poderá ser efetuado nas seguintes condições:
I – à vista, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas, dos juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre os débitos abrangidos pelo programa;
II – parcelado em até 3 (três) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, dos juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre os débitos abrangidos pelo programa;
III – parcelado em até 6 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, dos juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre os débitos abrangidos pelo programa.
Art. 6º. A adesão ao REFIS 2026 será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão pelo contribuinte ou por seu representante legal e pelo Município de Quedas do Iguaçu, na forma estabelecida pelo Departamento de Tributação.
Art. 7º. A adesão ao REFIS 2026 implica:
I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;
II – aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;
III – renúncia às defesas e aos recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no programa, bem como desistência daqueles já interpostos, na extensão necessária à regularização dos respectivos créditos;
IV – ciência dos processos de execução fiscal existentes e dos respectivos valores, quando houver.
Art. 8º. O sujeito passivo optante pelo REFIS 2026 será excluído do programa, mediante ato fundamentado do Departamento de Tributação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou no Termo de Adesão;
II – utilização indevida de benefício ou crédito fiscal relacionado ao programa;
III – decretação de falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica, quando incompatível com a manutenção do parcelamento, observada a legislação aplicável;
IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores legalmente habilitados assumirem as obrigações decorrentes do REFIS 2026, quando juridicamente cabível;
V – prática de procedimento destinado a subtrair receitas do Município mediante simulação, fraude ou outro meio ilícito;
VI – decisão judicial definitiva que afaste o direito à manutenção do benefício em relação aos débitos incluídos no programa;
VII – inadimplência de parcela, conforme os critérios e as condições estabelecidos na regulamentação do programa e no Termo de Adesão.
§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2026 implicará a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente, observada a legislação aplicável.
§ 2º. Efetivada a exclusão, serão restabelecidos, sobre o saldo devedor não pago, os acréscimos legais cabíveis, com o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial e a adoção das medidas legalmente previstas para a recuperação do crédito tributário.
Art. 9º. No caso de inadimplemento ou de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, o Município poderá promover a cobrança do saldo devedor, acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive mediante inscrição em cadastros de proteção ao crédito, quando juridicamente admissível, e adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.
Art. 10. O prazo para adesão ao REFIS 2026 encerra-se em 2 (dois) meses contados do início da vigência desta Lei.
CAPÍTULO II – DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE TRANSMISSÕES IMOBILIÁRIAS – ITBI
Art. 11. Fica concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre transmissões inter vivos formalizadas por instrumento particular, compromisso ou promessa de compra e venda, cessão de direitos ou título equivalente, com data certa anterior a 1º de janeiro de 2026, desde que o imposto seja recolhido integralmente, em parcela única, até 31 de dezembro de 2026.
Parágrafo único. O prazo previsto no caput é improrrogável.
Art. 12. A data certa do título será comprovada por qualquer dos seguintes meios:
I – reconhecimento de firma de qualquer dos signatários em data anterior a 1º de janeiro de 2026;
II – registro do instrumento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos em data anterior a 1º de janeiro de 2026;
III – falecimento de qualquer dos signatários em data anterior a 1º de janeiro de 2026;
IV – menção ao título em documento público, processo judicial ou processo administrativo com data anterior a 1º de janeiro de 2026;
V – outro meio idôneo que, nos termos do art. 409 do Código de Processo Civil, demonstre com segurança a anterioridade do título.
Art. 13. A base de cálculo do imposto será apurada na data do requerimento, nos termos do Código Tributário Municipal e da legislação tributária aplicável, não se admitindo a adoção automática do valor constante do título antigo como base de cálculo do imposto.
Art. 14. Havendo transmissões sucessivas do mesmo imóvel, o desconto aplica-se a cada transmissão cujo título atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 12 desta Lei, observadas as normas tributárias aplicáveis a cada fato gerador.
Art. 15. O desconto previsto neste Capítulo:
I – não se aplica a transmissões cujo título tenha data posterior a 31 de dezembro de 2025;
II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal relativo ao ITBI;
III – não autoriza restituição ou compensação de imposto já recolhido.
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que se refere aos procedimentos operacionais de adesão, de comprovação de requisitos, de emissão de documentos de arrecadação e de atendimento.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 09 de novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod473541

DECRETOS

DECRETO Nº 368/2026

Data: 09/11/2026
SÚMULA: Concede Adicional por Tempo de Serviço a servidora.
O PREFEITO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 217/2003 Artigo 134 e § 2º,
DECRETA:
Art. 1º–Fica concedido Adicional por Tempo de Serviço, a seguinte servidora:

MATR.	NOME	CARGO	PERCENTUAL
4290-1	Melania Prasniewski	Prof. Ed. Infantil	10%

Art. 2º–Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito financeiro, a partir de 01/11/2026.
Gabinete do Prefeito de Quedas do Iguaçu, 09 de Novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu

Cod473528

DECRETO Nº 369/2026

Data: 09/11/2026
SÚMULA: Concede progressão vertical a servidora.
O PREFEITO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 15º da Lei Municipal nº 850/2012, e artigo 8º da Lei Municipal de nº 851/2012, Lei Municipal nº. 1133/2016 e 1134/2016, e
Considerando o disposto no § 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº 631 de 28/12/2009 e Lei Municipal nº 1264 de 15/05/2019, e
Considerando as conclusões de cursos em nível Médio, Técnico, Superior e Pós-Graduação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como, requerimento protocolado junto ao setor competente,
DECRETA:
Art. 1º–Fica promovida a servidora abaixo nominada para o seguinte cargo:

Matr.	Nome	Cargo/Nível Para Nível	
3208-1	Tatieli Heilmann	Professor IV	V
3208-2	Tatieli Heilmann	Professor IV	V

Art. 2º–Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir de 01/11/2026.
Gabinete do Prefeito de Quedas do Iguaçu, 09 de Novembro de 2026.
Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu

Cod473529

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Quedas do Iguaçu - Paraná - CNPJ/MF nº 76.205.962/0001-49 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
3791009752